



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

PARECER N° 018/2025.

PARECER DA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI
N°.018/2025, QUE "RECONHECE DE
UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL À
ASSOCIAÇÃO DA CRUZADA DO BEM
PELO BEM E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"

RELATÓRIO:

Trata-se de parecer desta comissão acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei N° 018/2025, de autoria da Vereadora Rúbia Watson de Souza Carvalho " Que reconhece de utilidade Pública Municipal à Associação da Cruzada do Bem pelo Bem e dá outras providências"

Segundo consta na justificativa da autora, a Cruzada do Bem pelo Bem, trata-se de uma entidade cuja fundação ocorreu em 1° de Janeiro de 1933, sendo assim uma instituição beneficente, quase centenária, que continua cumprindo com seus objetivos e propósitos, prestando assistência social e amparando os pobres independentes de serem associados, mitigando assim as necessidades básicas daqueles que a procura.

É o breve relato dos fatos.

I. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Praça J. J. Seabra, S/N, Centro – Ilhéus/BA.
www.camaradeilheus.ba.gov.br
(73) 2101-2600



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

No desenho administrativo brasileiro, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, não dispondo, por tanto, de liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consequência disso, impõe-se, por simetria, pelos entes federados, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão nas Constituições, consagrado no artigo 2º da C/88. Na concretização desse princípio, nossa Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição do Estado da Bahia, por extensão, reproduziu esse regramento, conforme dispõe o artigo 59 da Carta estadual, *in verbis*:

Art. 59 - Cabe ao Município, além das competências previstas na Constituição Federal:

(...)

IX - legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais.

A proposta não usurpou competência atribuída ao Chefe do Executivo, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses constantes do art. 54 da LOMI e nem do art. 77 da Constituição Estadual da Bahia.

Quanto ao mérito, a proposta visivelmente atende interesses da comunidade ilheense, sendo por tanto, digna de seguir ao crivo do plenário.

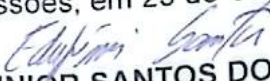


Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

II. DO VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, preenchido os requisitos da Lei Complementar 95/98, manifestamos nosso voto pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº. 018/2025**, e por tanto digna de prosseguir ao crivo do Egrégio Plenário.

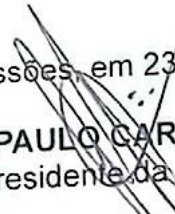
Sala das Comissões, em 23 de Setembro de 2025.


EDERJÚNIOR SANTOS DOS ANJOS
Relator

III. DO VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final acompanham o voto do relator, **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº. 018/2025** de autoria de Sua Excelência a Vereadora, Rúbia Watson de Souza Carvalho.

Sala das Comissões, em 23 de Setembro de 2025.


PAULO CARQUEIJA
Presidente da Comissão


EDERJUNIOR SANTOS
Vice-Presidente da Comissão


MESAQUE SOARES
Membro da Comissão

Praça J. J. Seabra, S/N, Centro – Ilhéus/BA.
www.camaradeilheus.ba.gov.br
(73) 2101-2600